



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 228 2017

58ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 25.9.2017.

PROCESSO Nº 1/0527/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416476-5

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PRADO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- ST, CONCOMITANTE COM O DE IMPORTAÇÃO. 1. Decisão liminar, de janeiro de 2014, afastou o recolhimento do imposto sob a rubrica importação (alíquota de 17%), ao acatar a tese do **bis in idem** arguida em mandado de segurança. 2. Em fevereiro do mesmo exercício, o Tribunal de Justiça, em decisão interlocutória, sobrestou os efeitos da liminar supra, no ponto em que afastou a incidência do tributo à alíquota de 17%. 3. Imposto de importação e ST têm fatos geradores distintos. 4. O ICMS incidente na importação (inciso II art. 155 da CF de 88) refere a esse ato jurídico e o devido sob a égide da ST (§ 7º do art. 150 CF de 88) tem relação com as operações subsequentes. 5. Indicada infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 6. Autuação julgada procedente, à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDENTE.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade fiscal falta de recolhimento do imposto devido a título de ICMS importação, realizada em 2014, por meio da invoice nº 13.401, no importe e R\$ 32.327,26, conduta para a qual foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de R\$ 16.163,64, sob a rubrica multa, valores que perfizeram o total de R\$ 48.490,89.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares, consta que a autuada impetrara mandado de segurança em que postulou o afastamento da cobrança do ICMS a título de importação, calculado ao uso da alíquota de 17%, ao argumento de bitributação, visto que sujeito ao recolhimento do imposto devido sob a rubrica Substituição Tributária- ST a que alude a Instrução Normativa nº 12/2004, o qual não questiona, pretensão na que foi atendido por meio de decisão liminar, concedida em janeiro de 2014.

Em fevereiro de 2014 o Tribunal de Justiça, em decisão interlocutória, exarada em sede de agravo de instrumento interposto Pela Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se no sentido de sobrestar os efeitos da liminar sobredita, no ponto em que afastou a incidência do ICMS importação, com alíquota de 17%, até ulterior deliberação.

Discorrem acerca dos fundamentos jurídicos em que se lastreia o lançamento, mediante citação das normas de regência da matéria, assim como jurisprudência afim e, por último, elaboram o demonstrativo do crédito tributário exigido.

Na impugnação, suscita a nulidade do auto de infração por inépcia, por falta de clareza, visto que sequer descreve as guias de importação reclamadas, fato que teria acarretado falta de acesso ao contraditório e a ampla defesa. Que há ordem judicial determinando o recolhimento apenas com base na Instrução Normativa nº 12/2004 e manter a cobrança da autuação configura **bis in idem**. Protesta contra a multa por considerar confiscatória e que deve ser recalculada ao nível de 2%.

Aduz que a imputação não é verdadeira, em face de ordem judicial que afastou o imposto de importação, pois de caráter dúplice. Diz que a autuante agiu como se fosse absoluta dona da verdade e pretendeu fazer valer suas conclusões sem prova, causa de nulidade da autuação, conforme artigo 36 da Lei nº 12.670/96 e, ao final, requer a nulidade da autuação.

Os argumentos impugnatórios restaram afastados em primeira instância, com fundamento na decisão suspensiva em sede de agravo de instrumento, da qual se depreende não há **bis in idem**, em face da ocorrência de dois fatos geradores.

Rejeita a nulidade em face da ação judicial, porque não impede o lançamento e a autoridade fiscal demonstrou a falta de recolhimento, assim como não acata o recálculo da multa, pois está conforme o dispositivo legal conferido ao tipo infracional, corrobora a penalidade aplicada e decide pela procedência do feito fiscal.

Em nível recursal, requer a suspensão da exigibilidade da imputação, com esteio no inciso V do artigo 151 do CTN. Aduz que por força de decisão recolheu



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

imposto conforme determina a Instrução Normativa nº 12/2004 e que é notória a ilegalidade do Fisco, que por mera deliberalidade e arbitrariedade taxa a importação em 17%, o que caracteriza a cumulatividade tributária e colaciona doutrina relativa a bitributação e o **bis in idem**, sob o argumento que são inconstitucionais.

Alega efeito confiscatório da multa e dos juros, com esteio no inciso IV do artigo 150 da CF de 88. Aduz que a multa somente poderia ser de 2%, com esteio no artigo 630 do Decreto nº 33.118/91 e no parágrafo único do artigo 52 da Lei nº 9.298/66 e não ao nível de 50%, sob pena de enriquecimento ilícito e locupletação do Estado, bem como os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto no CTN, que é de 1% ao mês.

Ao final, requer a nulidade da autuação em face das alegações declinadas, seja suspenso o auto de infração até o trânsito em julgado das demandas judiciais, que seja verificada a incidência da multa superior ao previsto legalmente, procedendo-se o recálculo e que se reverta ao notificante (Estado) os custos arcados com a defesa.

No parecer da Assessoria Processual Tributária fundamenta o arrazoado da sua manifestação na alínea “a” do inciso IX do § 2º do artigo 155 da CF de 88, regra positivada no inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 87/96, refuta o argumento de **bis in idem**, em face da ocorrência de dois fatos geradores distintos, os efeitos da liminar foram suspensos em Agravo de Instrumento interposto pela PGE e que o inciso IV do artigo 10 do CTN suspende a exigibilidade do crédito, é acorde com a penalidade aplicada e opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão singular.

Em 9 de novembro de 2015 os autos vieram a julgamento em segunda instância, oportunidade que o recurso ordinário não foi conhecido, em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento tributário, entendimento com o qual anuiu o representante da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento nas disposições do § 4º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, oportunidade em que os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado.

Em 26 de julho de 2016 a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício/PGE/Fiscal nº 1047/2016, informou à SEFAZ a revogação da liminar em alusão, que denegou a segurança pleiteada, evento que permitiu o retorno dos autos a julgamento.

É o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O ICMS é tributo com vertente em preceitos constitucionais, norma superior que traça as linhas mestras do imposto, seguida da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre o imposto a guisa de regras gerais, em nível nacional, cujo disciplinamento em detalhe fica a cargo das leis ordinárias editadas pelos Estados membros e o Distrito Federal. No caso do Estado do Ceará, a Lei nº 12.670/96.

Na hipótese sob exame, há peculiaridades que impõe declinar algumas digressões antes da análise das prejudiciais, em face da ocorrência de eventos prévios a materialidade do lançamento, à vista de decisão judicial precária concedida liminarmente em sede de mandado de segurança, que afastara a cobrança do ICMS devido a título de importação, objeto da contenda ora apreciada.

Nesse diapasão, impende consignar que a sentença limiar em alusão foi exarada em janeiro de 2014, entretanto, já em fevereiro do mesmo exercício teve seus efeitos sobrestados até ulterior deliberação, em decisão interlocutória da lavra do Tribunal de Justiça do Ceará, ainda que somente no ponto em que afastou a incidência do ICMS importação, calculado à alíquota de 17%, por conseguinte, a lavratura do auto de infração de que se cuida reúne todos os pressupostos de legitimidade, sobretudo porque em nenhum momento o Fisco esteve impedido de proceder ao lançamento.

Em fechamento ao tema, urge sublinhar que a segurança inicial assente na liminar em comento restou denegada em sentença final, consoante notificação à AEFZ-CE, pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício/PGE/Fiscal nº 1047/2016, de 26 de julho de 2016, porquanto, nada resta a manifestar em torno do assunto.

As prejudiciais suscitadas gravitam em torno de aspectos relacionados à falta de clareza e objetividade na descrição dos fatos basilares da imputação, ao argumento que não restara evidenciado a quais importações se refere o lançamento.

A pretensão em tablado, cinge-se a uma única operação realizada por meio da invoice nº 13.401, expressamente consignada nas informações complementares, formulário instituído pela Lei nº 11.530/89, parte do auto de infração, fato reportado pela recorrente, logo, não há que se cogitar do aludido prejuízo ao contraditório e a ampla defesa reclamados, por conseguinte, a nulidade erigida sob esse pálio resta de pronto objurgada, por absoluta insubsistência de fundamentos fáticos ou jurídicos.

Em torno da matéria substancial, impende declinar algumas ponderações, à subsunção que se impõe entre os fatos arguidos e as normas de regência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

A título de mero registro e com a devida vênia para se repisar o óbvio, impende consignar que o ICMS é tributo com previsão expressa no bojo da CF de 88, a teor do disposto no inciso II do artigo 155. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (dn)

Posto isto, despicienda se revela expender digressões acerca da imperatividade assente no desiderato que emerge do excerto constitucional supracolacionado, relativamente à incidência do tributo de competência estadual sobre a operação de importação de mercadorias, portanto, não há que se cogitar na possibilidade que as aquisições realizadas sob esse signo possam ser excluídas do bojo do ordenamento que dele dimana, logo, de caráter de indubitavelmente taxativo e expressamente prevista na Carta Magna.

Por conseguinte, uma vez que o imperativo nessa órbita verte literalmente da matriz constitucional, não se vislumbra margem a se cogitar a possibilidade de o afastamento da cobrança do imposto sob essa rubrica encontrar amparo jurídico no âmbito do arcabouço ordinário da legislação tributária, sob qualquer argumento.

Com efeito, urge enfatizar que a cognição ora firmada, cinge-se ao fato gerador da obrigação tributária relativo ao ato jurídico de importar, ou seja, compreende tão-somente o dever de recolher o imposto devido em face do ingresso da mercadoria em território nacional, razão por que conceituado de importação, sem prejuízo, obviamente, daquelas que surgem em decorrência das operações realizadas nas demais etapas ao longo da circulação da mercadoria, posto que o ICMS é devido a cada operação realizada, respeitado, logicamente, os princípios a que se sujeita.

Sabe-se, por outro lado, que o ICMS pode ser exigido sob o prisma de diversas sistemáticas tributárias, dentre elas o havido da técnica da substituição, que pode ocorrer no nascedouro da circulação ou em qualquer outra fase no decorrer da cadeia tributária, sem que isso importe em dúplice cobrança ou incursão na seara fenomênica do **bis in idem**, nos termos arguidos pela recorrente, objeto cujo conceito básico consignou de forma precisa, na medida em que assentou que implica duas vezes sobre a mesma coisa, em que pese o haver confundido alhures, ao equipará-lo, equivocada e inadequadamente, com a bitributação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ad argumentandum, com a devida vênia e sem a pretensão de margear as raízes conceituais doutrinárias e jurisprudenciais dos tipos, mas de modo simplório e objetivo pode-se dizer que o **bis in idem** se configura quando o mesmo ente tributante cobra o tributo duas vezes sobre o mesmo fato e a bitributação quando exigido, na mesma situação, por entes tributantes distintos, sem que haja previsão legal que autorize tal conduta, ressalte-se.

Porquanto, trata-se de incidentes fenomênicos dissociados, em face dos aspectos materiais que encerram, posto que situadas em planos diversos, plenamente delineados e definidos, portanto, dotados de escopo próprio, por isso não se confundem, logo, não se vislumbra fundamento que autorize argui-los sob a perspectiva que são sinônimos ou substitutos, à medida que pautados em circunstâncias distintas.

Expostos esses prolegômenos, urge analisar a questão de fundo, centrada essencialmente, no fato de o Fisco exigir o recolhimento do ICMS importação calculado mediante aplicação da alíquota equivalente 17% sobre o valor da importação, além da quantia de R\$ 7,00 sobre do saco de 60 kg do produto importado, a título de Substituição Tributária, nos moldes expressos na Instrução Normativa nº 12/2004, conduta que, caso seja mantida, segundo a cognição esposada pela recorrente, ocasionaria a surgimento do fenômeno **bis in idem**.

Nos termos demonstrados precedentemente, o imposto de importação é previsto expressamente no texto da lei suprema e não é diferente em relação ao devido por substituição, à luz do disposto no § 7º do artigo 150 da CF de 88. Vejamos:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Como visto, de igual forma há autorização constitucional para a cobrança do ICMS em momento prévio, incidente sobre operações futuras, hipótese materializada na técnica da substituição, à luz do dispositivo supra, preceptivo constitucional que, em coexistência com o inciso II do artigo 155, denota de modo inquestionável a fixação de fatos geradores distintos e dado que o imposto incide em cada operação realizada no curso da circulação da mercadoria, vê-se inexoravelmente desconstituída a arguição do **bis in idem** ou a cobrança dúplice, a que alude a recorrente.

Exemplo típico da questão exposta lastreia o vertente caso, cuja Substituição

Processo nº 1/0527/2015 – AI nº 1/201416476-5 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Tributária a que se sujeita, em que o peculiar **modus operandi** para obtenção do quantum devido está disciplinado na Instrução Normativa nº 12/2004, decorre da mera aplicação de um valor fixo por unidade de mercadoria. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2004

Fixa o valor do ICMS a recolher nas operações com produtos que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar o valor do ICMS líquido a recolher, nas operações internas e de entradas de outros Estados com os produtos abaixo elencados, observadas as normas previstas nos arts. 457 a 459 do Decreto nº 24.569/97.

Convém anotar que a fixação do valor líquido a recolher reportado no instrumento normativo supra, tem por base a regra assente no artigo 457 do Decreto nº 24.569/97, que aprovou o regulamento do ICMS no Estado do Ceará – RICMS/CE. Vejamos:

Art.457 As operações com os produtos hortifrutícolas, cogumelos, temperos e condimentos a seguir elencados, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do Exterior, ficando sujeitas ao pagamento do ICMS **incidente nas operações subsequentes**, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado:
I - abacaxi, alho, **alpiste**, ameixa, amendoim, amora e amêndoa de qualquer espécie; (dn)

Para os efeitos de mero esclarecimento, cumpre assinalar que a mercadoria objeto da imputação trata-se do produto alpiste.

Nesse diapasão, é cogente sublinhar que para obtenção do índice percentual aplicável em face da regra de ST em alusão é levado a efeito os eventuais créditos que o sujeito passivo tinha o direito subjetivo de utilizá-los, consoante ordenamento expresso na dicção do § 1º do artigo 458 do RICMS/CE. Vejamos:

Art.458. (...)

§1º O Secretário da Fazenda poderá fixar o **valor líquido a recolher, levando em consideração os créditos da aquisição e o correspondente débito pela saída.** (dn)

Posto isto e, à vista dos fundamentos que emanam das normas

Processo nº 1/0527/2015 – AI nº 1/201416476-5 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

supracolacionadas, dúvidas não restam quanto à legitimidade do lançamento ora apreciado, ao vislumbre que não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, dado que o **modus faciendi** reportado na IN nº 12/2004 resulta de uma medida puramente pragmática, que tem por objeto simplificar o método de cálculo do tributo devido, ao condão precípua de evitar a fórmula ordinária, em que são levadas a efeito todas as variáveis envolvidas, a cada fase da circulação.

Enfim, o fato impondível que permeia a questão posta é a evidência que na operação em tablado ocorrem, concomitantemente, dois fatos geradores da obrigação tributária principal. O primeiro, decorrente da importação da mercadoria e o segundo, relativo às operações subsequentes que vierem a se realizar, ambas pautadas em autorização constitucional, por conseguinte de validade e eficácia inquestionáveis.

Em síntese, o que difere de uma situação convencional é tão só o momento da cobrança do tributo pós importação, senão vejamos: na hipótese em que a mercadoria não se sujeitasse à ST, o imposto de importação é devido por ocasião do desembarque e nas demais operações que se seguem, calculado do modo tradicional. No caso concreto, essas últimas são simplesmente substituídas pela ST, logo na entrada.

No que tange ao nível da alíquota aplicável à hipótese, é imperioso assinalar que decorre de expressa previsão legal, consoante dispõe o artigo 44 e 45 da Lei nº 12.670/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado do Ceará, aditada em conformidade com a Lei Complementar nº 87/96, que delineia as regras gerais do imposto em caráter nacional, que, por sua vez, deve obediência estrita CF de 88.

A propósito, vejamos que o exato teor das regras a que aludem os artigos sobreditos, vigentes à época dos fatos geradores:

Art. 44. As alíquotas do ICMS são:

I – nas operações internas:

b) 17 % (dezesete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

Art. 45. As alíquotas internas são aplicadas quando:

(...)

II – da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

Nesse passo, afastada se vê qualquer perspectiva no sentido de se firmar a alegada arbitrariedade por parte da agente fiscal autuante, arguida pela recorrente, visto que não agiu, como não poderia fazer, por vontade própria nem como se dona da verdade fosse, senão estritamente em virtude de lei, logo, despropositado e descabido os aspectos erigidos nessa órbita, que denotam margear outros contornos, tais como, pouca ou nenhuma percepção sistêmica das normas disciplinares do tema, que pendem



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

desde a matriz constitucional, ou por outra via, a tentativa de desvirtuar a cognição do aplicador da norma, com o objetivo de induzi-lo a erro, ou obscurecer os elementos cognoscíveis que a situação fática indubitavelmente permite extrair, à subsunção do plexo de regras de regência da hipótese ora apreciada.

Em relação ao alegado efeito confiscatório da multa e juros aplicados, impende ressaltar que falece competência a esse órgão judicante administrativo apreciar e expender ponderações sobre a matéria, posto que adstrita à seara judicial, entretanto, para os efeitos de mero registro, impõe frisar que as multas previstas no âmbito da legislação tributária são fixadas por lei, estrito senso, logo, inadmissível o recálculo.

Portanto, demonstrado que não subsiste resquício de amparo jurídico-normativo que permita falar na existência da fenomenologia do **bis in idem** no caso de que se cuida, excesso de exação por aparte dos autuantes, ao convencimento que se pautaram nos estritos contornos legais, consoante evidenciou-se precedentemente e, à vista da ausência de vícios na consecução do procedimento fiscal, não há supedâneo fático nem jurídicos a desconstituir a imputação.

Em arremate, é imperioso sublinhar que a decisão assente na ata da 176ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento, realizada em 9 de novembro de 2015, que não conheceu do recurso ordinário e restou decido pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, em razão da existência de ação judicial de propositura do sujeito passivo, com o mesmo objeto do lançamento tributário, perdeu seu objeto, motivo porque os autos retornaram a julgamento, em face da ocorrência de dois eventos. O primeiro, pela revogação da liminar que afastara precariamente a cobrança do imposto sob a rubrica importação, calculado à alíquota de 17%, nos termos dantes demonstrados e, segundo, à luz da revogação do parágrafo § 4º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, que se reproduz a seguir, pelo artigo 8º inciso III alínea "c" da Lei nº 16.258 de 9 de junho de 2017.

§ 4º A existência ou a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento tributário, importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para julgar procedente a imputação fiscal, decisão a unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, com o qual aquiesceu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 190.160,41
ICMS	R\$ 32.327,26
Multa	R\$ 16.163,63
TOTAL	R\$ 48.490,89

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PRADO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares: 1. falta de clareza da autuação: preliminar afastada, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; 2. alegação de natureza confiscatória da multa aplicada: Afastar, por unanimidade de votos, entendendo-se que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma a pretexto de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 20 de 11 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado

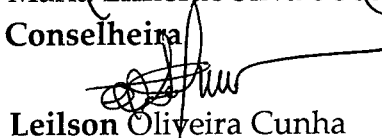
Ciente em 20 de 11 2017


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Sandra Arraes Rocha,
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro